

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO

REDAÇÃO LEGISLATIVA - DAL/SMGG

Ofício - nº 2821 / 2025

Porto Alegre, 23 de julho de 2025.

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a contratar 4 (quatro) Eletrotécnicos, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

A Sua Excelência, Vereadora Nádia Gerhard,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre

PROJETO DE LEI Nº 041/25.

Autoriza o Executivo Municipal a contratar 4 (quatro) Eletrotécnicos para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSUrb), por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, nos termos da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, autorizado a contratar 4 (quatro) Eletrotécnicos, para desempenho de atribuições equivalentes às do respectivo cargo de provimento efetivo, em caráter temporário e por prazo determinado, por excepcional interesse público, para atuarem na Coordenação de Iluminação Pública de Porto Alegre (CIP-SMSURB), inclusive e preferencialmente no turno da noite.

§ 1º As contratações previstas no *caput* deste artigo vigorarão pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogadas 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º Os contratados atuarão em vistorias de pontos de iluminação pública de Porto Alegre, inclusive em jornadas de trabalho noturno, em regime especial de tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 37 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

§ 3º Nos casos de rescisão antecipada de contrato, a pedido do contratado ou a critério da Administração, fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a substituição do contratado, mediante solicitação do titular da pasta, ficando o novo contrato válido pelo período faltante ao cumprimento do contrato inicial de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da contratação.

Art. 2º As vagas de que trata esta Lei serão preenchidas por meio de processo seletivo simplificado, considerando a titulação e habilitação legal para o exercício da função de Eletrotécnico e experiência profissional na função, cujos critérios serão estabelecidos em edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e), pela Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP).

Art. 3º Fica autorizada a realização do processo seletivo simplificado para as funções estabelecidas nesta Lei sem cobrança de taxa de inscrição.

Art. 4º O contratado deverá realizar exames admissionais, nos quais a aptidão é obrigatória para a sua admissão.

Art. 5º A remuneração dos contratados nos termos desta Lei será composta de valor equivalente ao Vencimento Básico inicial (VB) do cargo correspondente à função para a qual for contratado.

§ 1º Para atendimento de necessidade da Administração, os contratados serão convocados para cumprir Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral (RTI), com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o VB, nos termos do art. 37 da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores.

§ 2º Para efeitos deste artigo, não se consideram como paradigma as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos.

Art. 6º Os contratos firmados nos termos desta Lei terão natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

I – remuneração, nos termos do art. 5º desta Lei;

II – adicional noturno, calculado sobre o valor da hora diurna em regime normal de trabalho, se convocado para serviço noturno, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores;

III – adicional de periculosidade, calculado sobre o VB do cargo correspondente à função para a qual for contratado, conforme as atividades realizadas e laudo técnico oficial, expedido pela área competente;

IV – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e alterações posteriores, e do Decreto Municipal nº 20.681, de 6 de agosto de 2020;

V – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

VI – férias e gratificação natalina proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e

VII – inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 7º Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão; e

II – ser nomeados ou designados, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Art. 8º Aplicam-se aos Eletrotécnicos contratados nos termos desta Lei os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores:

I – os incs. I, II, III, VI e XIV e as als. *b, c, d, e, e i* do inc. XVI do art. 76;

II – as als. *a e b* do inc. V do art. 110;

III – os incs. I, III, IV e X do art. 141;

IV – do art. 184 ao art. 190; e

V – do art. 196 ao art. 202.

Art. 9º Os Eletrotécnicos contratados nos termos desta Lei estarão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, às responsabilidades e às penas disciplinares previstas na Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, no que couber.

Art. 10. O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização:

I – por inaptidão permanente ou temporária nos exames admissionais;

II – pelo término de seu prazo;

III – por iniciativa do contratado admitido; ou

IV – por iniciativa da Administração Pública.

§ 1º O pedido de extinção do ato de admissão com base na hipótese do inc. III do *caput* deste artigo deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implica desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados, podendo o desconto recair sobre férias e gratificação

natalina eventualmente devida.

§ 3º A extinção do ato por iniciativa da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A ausência de comunicação prévia, nos termos do § 3º deste artigo, importará em pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.

Art. 11. Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional.

Parágrafo único. Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

Art. 12. Será concedida ao contratado na forma desta Lei 1 (uma) gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

§ 2º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

§ 3º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de gratificação natalina, o valor correspondente ao período de efetivo exercício, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei, que visa contratar 4 (quatro) Eletrotécnicos, em caráter temporário e por prazo determinado, para atuação junto à Coordenação de Iluminação Pública, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (CIP-SMSURB).

A presente demanda origina-se da necessidade de fiscalização das obrigações contratuais em relação ao Consórcio IPSul, vencedor do certame licitatório referente à Parceria Público-Privada (PPP) da Iluminação Pública de Porto Alegre, que assumiu a responsabilidade pela manutenção e modernização do parque de iluminação da cidade. Tal fiscalização compreende não somente na análise técnica de relatórios e indicadores de desempenho apresentados pela concessionária, bem como elaborados internamente pela própria CIP-SMSURB, mas também requer a atuação de servidores em campo, inclusive e especialmente no período noturno, com o objetivo de verificar a conformidade entre os quantitativos contratados e os efetivamente entregues, além da aferição da qualidade da iluminação pública, de acordo com os padrões técnicos estabelecidos. Destaca-se que a adequada execução do contrato da PPP da Iluminação Pública, concessão de natureza essencial que impacta diretamente na qualidade de vida da população depende da efetiva fiscalização por parte do Município.

Assim, faz-se necessária a atuação de profissionais com formação específica na área de eletrotécnica, com domínio sobre conexões, grandezas elétricas e tensões para o desempenho das atividades técnicas vinculadas a projetos, equipamentos e instalações elétricas diretamente relacionadas à infraestrutura de iluminação pública municipal. Tais atribuições demandam formação e conhecimentos adquiridos exclusivamente por meio de cursos técnicos em Eletrotécnica, não podendo, portanto, ser desempenhadas por pessoas sem a devida qualificação. Ademais, o atual quadro de servidores efetivos da CIP-SMSURB mostra-se insuficiente para a execução integral das atividades atribuídas ao poder concedente.

Nesse contexto, ressalta-se que na Administração Centralizada não há concurso público vigente com banco de candidatos habilitados para nomeações em cargo efetivo de Eletrotécnico no momento, motivo pelo qual a contratação temporária se mostra como alternativa viável para suprir a demanda de eletrotécnicos.

Por outro lado, salientamos que o concurso público para o cargo de Eletrotécnico já está autorizado, estando, neste momento, em fase de planejamento e contratação de banca para a realização do certame, cuja previsão até a homologação final é de 9 (nove) meses. Adicionalmente, cabe considerar que após a finalização do concurso há os trâmites de deliberação, nomeação e prazo legal para a posse e ingresso dos candidatos nomeados que representa aproximadamente 2 (dois) meses.

Portanto, em face do exposto e visando assegurar o regular cumprimento do contrato de PPP referente à Iluminação Pública do Município de Porto Alegre, concessão que, por sua natureza essencial, repercute diretamente na qualidade de vida da população, ao promover melhorias nas condições de segurança, mobilidade urbana e utilização de espaços e equipamentos públicos, e tendo em vista a atual impossibilidade de nomeação de novos servidores efetivos, caracterizando a demanda por Eletrotécnicos na CIP-SMSURB como de natureza temporária, requer-se a contratação pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, com possibilidade de 1 (uma) prorrogação por igual período.

São estas, Senhora Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 23/07/2025, às 17:06, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **34783659** e o código CRC **A7B948EB**.
